

之確實價值，並加蓋印章、日期，並由進行查核之人員簽名，以上註明應清楚地顯示在各頁上。

五、水警稽查隊將「准照」E頁存檔，F頁交回關係人，C頁送交經濟司，D頁則交予統計暨普查司。

六、倘屬受消費稅管制之貨物，水警稽查隊在貨物入口時，須將應交予經濟司的C頁連同已作出的入口活動之商業票據副本乙份一起送交。

### 第三條 （受預先許可制度管制的貨物之確定性入口）

一、對受預先許可制度管制的貨物之入口，其關係人應向經濟司或有關之簽發准照機構遞交經適當填寫之「入口准照」。

二、簽發准照機構應在三個辦公日內簽發或拒絕簽發「入口准照」。

三、簽發准照後，簽發准照機構將「准照」B頁交予關係人，A頁存檔，而其餘各頁將送交水警稽查隊。

四、水警稽查隊將入口貨物與在「入口准照」內所列者核對相符後，在准照有關欄內註明數量及交易之確實價值，並加蓋印章、日期，並由進行查核之人員簽名，以上註明應清楚地顯示在各頁上。

五、水警稽查隊將「准照」E頁存檔，F頁交回關係人，C頁送交經濟司，D頁則交予統計暨普查司。

六、倘屬受消費稅管制之貨物，水警稽查隊在貨物入口時，須將應交予經濟司的C頁連同已作出的入口活動之商業票據副本乙份一起送交。

### 第四條 （暫時性入口和復入口）

一、暫時性入口和復入口活動須依照上條所指程序以及必需的配合辦理之。

二、倘屬暫時性入口，上條二款所指之期限為十個辦公日。

### 第五條 （直接轉口）

一、對於進行貨物轉口活動，其關係人應向經濟司遞交經適當填寫之「轉口准照」。

二、經濟司立即將已簽發之「准照」的B、C、D、E及F頁交回關係人，並將A頁存檔。

三、在貨物入口時，關係人應向水警稽查隊出示所持有之「轉口准照」各頁。

四、水警稽查隊將入口貨物與「轉口准照」內所列者核對相符後，在准照有關欄內註明確實入口數量及有關價值。

五、在貨物出口時，水警稽查隊將已確實入口貨物與準備出口之貨物核對相符後，將「轉口准照」E頁存檔，將F頁交回關係人，D頁送交經濟司，C頁則交予統計暨普查司。

六、四及五款所指的註明，應在「准照」各頁上清楚顯示。

七、倘核對時發現已入口貨物與準備出口貨物不相符時，水警稽查隊將終止出口活動，並將有關檢控書送交經濟司，以便對有關情況作出追究及處理。

### 第六條 （已簽發文件之補發）

倘遺失或遺漏若干已簽發之文件，經關係人要求，經濟司將予補發，並加蓋明顯之印章，證明其性質。

### Portaria n.º 173/89/M de 4 de Outubro

Considerando que o n.º 8 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, permite que a cobrança dos emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem seja efectuada através da instituição bancária interveniente na operação de exportação;

Após audição da Associação de Bancos de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do n.º 8 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro, determina:

Artigo 1.º Para efeitos do preceituado nesta portaria, deve entender-se por:

a) DSE — Direcção dos Serviços de Economia;

b) PMF — Polícia Marítima e Fiscal;

c) C.O. — Certificado de Origem;

d) «Form A» — impresso próprio para certificação de origem ao abrigo do Sistema Generalizado de Preferências;

e) «Export Licence» — documento exigido por diversos acordos bilaterais que Macau celebrou com determinados países e que acompanha a exportação de certos produtos;

f) SCI — «Special Customs Invoice» documento exigido pelo acordo bilateral que Macau celebrou com os Estados Unidos da

América e que acompanha a exportação para este país de determinados produtos.

Art. 2.º Os emolumentos devidos pela emissão de documentos certificativos de origem são cobrados pelos bancos intervenientes na operação de exportação, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º Para cumprimento do previsto no artigo anterior, a DSE deve enviar ao banco negociador os seguintes documentos:

- a) Original e duas cópias do C.O. ou do «Form A»;
- b) Original da factura comercial;
- c) Original e duas cópias do SCI, quando tenha havido lugar à sua emissão;
- d) Cópia da «Export Licence», quando tenha havido lugar à sua emissão;
- e) Original e duas cópias do recibo com o cálculo dos emolumentos devidos.

Art. 4.º Após ter procedido à cobrança dos emolumentos, o banco negociador entregará ao exportador, contra a apresentação do exemplar F da «Licença de Exportação», os seguintes documentos:

- a) Cópia do C.O. ou do «Form A»;
- b) Original e cópia do SCI, quando tenha sido emitido;
- c) Cópia da «Export Licence», quando tenha sido emitida;
- d) Original do recibo comprovativo do pagamento dos emolumentos.

Art. 5.º — 1. O banco negociador deve:

- a) Depositar em conta da DSE as importâncias cobradas a título de emolumentos pela emissão dos documentos certificativos de origem;
- b) Enviar à DSE uma relação dos depósitos referidos na alínea anterior;
- c) Enviar à DSE os documentos certificativos de origem não reclamados pelos exportadores até ao quinto dia útil do segundo mês seguinte àquele que deles constar como mês de emissão;
- d) Devolver à DSE os documentos que se encontrem em seu poder relativos a determinada operação de exportação, sempre que o respectivo exportador lho solicite.

2. A relação a que se refere a alínea b) do número anterior deve ser discriminada através do número do recibo de emolumentos a que diz respeito cada depósito e pode ser enviada sob a forma de extracto de conta, «diskette» ou banda magnética.

3. Os termos e condições em que devem ser efectuados os depósitos e o meio a ser utilizado pelos bancos para o envio da relação referida no número anterior, serão objecto de protocolos a acordar entre a DSE e cada um dos bancos comerciais estabelecidos no Território.

Art. 6.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## 訓 令 第一七三/八九/M號

十月四日

鑒於十月四日第六七/八九/M號法令修訂之十二月三十日第五〇/八〇/M號法令第五一條八款，容許簽發產地來源證有關手續費由參與有關出口業務之銀行收取。

經聽取澳門銀行公會意見；

經聽取諮詢會意見；

總督合根據澳門組織章程第一五條一款C項之規定及十月四日第六七/八九/M號法令修訂之十二月三十日第五〇/八〇/M號法令第五一條八款之規定，着令如下：

第一條——為着本訓令規定之目的，下列文字應作如下解釋：

- a) D S E ——經濟司；
- b) P M F ——水警稽查隊；
- c) C . O . ——產地來源證；
- d) F O R M A ——表格A，按普及特惠稅規則，係證明產地之專用表格；
- e) E X P O R T L I C E N C E ——出口證，澳門與若干國家簽定之各種雙邊協議所規定隨同產品出口之文件；
- f) S C I ——海關特別發票 ( S P E C I A L C U S T O M S I N V O I C E ) ，係澳門與美國簽定之雙邊協議所規定隨同某些輸出該國產品之文件。

第二條——簽發產地來源證有關手續費由參予有關出口業務之銀行按以下條款規定收取。

第三條——為遵守上條所指規定，經濟司將寄送交易銀行如下文件：

- a) 產地來源證 ( C . O . ) 或表格A ( F O R M A ) 之正本及兩份副本；
- b) 商業發票正本；
- c) 倘海關特別發票 ( S C I ) 經已簽發其正本及兩份副本；
- d) 倘出口證 ( E X P O R T L I C E N C E ) 經已簽發，其副本；
- e) 載有手續費算式之收據之正本及兩份副本。

第四條——交易銀行收取有關手續費後，將下列文件交給經出示出口准照 ( LICENÇA DE EXPORTAÇÃO ) 格式 F 之出口商：

- a) 產地來源證 ( C. O. ) 或表格 A ( FORM A ) 之副本；
- b) 倘海關特別發票 ( S C I ) 經已簽發，其正、副本各乙份；
- c) 倘出口證 ( EXPORT LICENCE ) 經已簽發，其副本；
- d) 證明完繳手續費之收據正本。

第五條——一、交易銀行須辦下列事項：

- a) 將收到之產地來源證簽發手續費存入經濟司之賬戶；
- b) 將上項所指存款之清單乙份寄送經濟司；
- c) 產地來源證於簽發月起至對下第二個

月首五個辦公日內，倘出口商尚未前來領取，則寄還經濟司；

- d) 當出口商要求時，應把所存有之關於出口業務之文件歸還經濟司。

二、上款 b 項所指存款清單須根據每項存款之有關手續費收據編號表列，並可用賬戶結單、磁碟或磁帶將之寄出。

三、辦理存款應採規則及條件以及銀行寄出上款所指存款清單所用方式，悉按照經濟司與本地區每一商業銀行達成之協議為之。

第六條——本訓令由十月四日第六七/八九/M 號法令實施之日起生效。

一九八九年十月四日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE ECONOMIA

#### Aviso

#### *Protecção de marcas em Macau*

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

#### *Confirmações*

Foram deferidos os pedidos de confirmação para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 7812-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Bénédicte Distillerie de la Liqueur de l'Ancienne Abbaye de Fécamp, Société Anonyme, francesa, industrial e comercial, com sede em 110, Rue Alexandre-le-Grand, Fécamp, França.

Registo de base n.º R-185 638

Data do pedido: 31 de Dezembro de 1987.

Data do despacho: 3 de Março de 1988.

Produtos: licores, vinhos, vinhos espumosos, cidras, álcoois, aguardentes e espirituosos diversos.

A marca consiste em: →

*Bénédicte*